



ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 3.126, DE 4 DE JULHO DE 2019

. Publicado no DOE nº 12.587, de 5 de julho de 2019

Altera o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe confere o art.78, inciso IV da Constituição Estadual, e

Considerando a Lei Complementar nº 55, de 9 de julho de 1997,

Considerando o Convênio ICMS nº 129, de 15 de dezembro de 2006, aprovado na 124ª reunião ordinária, realizada em Macapá-AP, no dia 15 de dezembro de 2006,

Considerando o Convênio ICMS nº 27, de 30 de março de 2007, aprovado na 125ª reunião ordinária, realizada em Natal-RN, no dia 30 de março de 2007,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27. ...

...

§ 3º Equipara-se a contribuinte, para efeitos do art. 19, qualquer pessoa não inscrita no cadastro do imposto que, com habitualidade, adquira bens, mercadorias ou serviços em outra unidade federada, com carga tributária correspondente à aplicação da alíquota interestadual.” (NR)

“Art. 29. ...

...

§ 4º A Diretoria de Administração Tributária - DIAT poderá determinar:” (NR)

...

“Art. 89. ...

§ 1º O leilão será presidido nesta hipótese, pelo Diretor da Administração Tributária, o qual integra a Comissão de Leilão, a ser criada pela Secretaria de Estado da Fazenda.” (NR)

...



ESTADO DO ACRE

“Art. 97-F. ...

...

§ 3º A competência para a revisão de que trata o **caput** será do Auditor da Receita Estadual designado para atendimento ao público nas agências do município de jurisdição do interessado ou lotado no Núcleo de Classificação e Lançamento ou autorizado pela Diretoria de Administração Tributária.” (NR)

...

“Art. 114-D. ...

...

II – obrigado à sua emissão nas operações com mercadorias para destinatário inscrito no CNPJ, quando esse não emitir nota fiscal de entrada.” (NR)

...

“Art. 184-B. ...

...

§ 5º O benefício previsto no TARE vigorará a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua assinatura pelo Diretor de Administração Tributária.” (NR)

...

“Art. 184-D. A opção pelo benefício fiscal previsto no art. 184-A poderá ser cancelada a pedido do beneficiário ou de ofício pela Diretoria de Administração Tributária.” (NR)

...

“Art. 184-Y. ...

Parágrafo único. A opção pela concessão de Regime Especial relacionado às obrigações acessórias nas operações com energia elétrica descritas no **caput** será regulamentada por ato expedido pelo Diretor de Administração Tributária, nos termos do art. 518, deste Decreto.” (NR)

Art. 2º Os itens do Segmento 21 da Tabela I do Anexo I do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 008, de 26 de janeiro de 1998, a seguir indicados, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

21. PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS



ESTADO DO ACRE

...

| ITEM | CEST | NCM/SH | DESCRIÇÃO | MVA Original | MVA Ajustada | | |
|-------|------|--------|-----------|--------------|-------------------------------|------------------------------|------------------------------|
| | | | | | Alíquota interestadual de 12% | Alíquota interestadual de 7% | Alíquota interestadual de 4% |
| ... | | | | | | | |
| 100.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 101.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 102.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 103.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 104.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 105.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 106.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 107.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 108.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 109.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 123.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| 126.0 | ... | ... | ... | 35% | 43,13% | 51,27% | 56,14% |
| ... | | | | | | | |

(NR)

Art. 3º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 008, de 26 de janeiro de 1998, com a seguinte redação:

...

Seção VII

**Das Operações com Partes e Peças Substituídas em Garantia
(Convênios ICMS 129/06 e 27/07)**

Art. 207-O. Nas operações com partes e peças substituídas em virtude de garantia, realizadas por fabricantes e suas concessionárias ou oficinas credenciadas ou autorizadas, observar-se-ão as disposições desta Seção.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se:

I - ao estabelecimento concessionário de veículo autopropulsado, tendo este promovido ou não a venda do veículo, e ao estabelecimento ou à oficina credenciada ou autorizada que, com permissão do fabricante, promover a substituição de parte ou peça em virtude de garantia; e

II - ao estabelecimento fabricante de veículo autopropulsado ou mercadoria que receber peça defeituosa substituída em virtude de



ESTADO DO ACRE

garantia e de quem será cobrada a parte ou peça nova aplicada em substituição.

Art. 207-P. O prazo de garantia é aquele fixado no certificado de garantia, contado da data de sua expedição ao consumidor.

Art. 207-Q. Na entrada da parte ou peça defeituosa a ser substituída, deverá ser emitida Nota Fiscal, sem destaque do imposto, que conterá, além dos demais requisitos, as seguintes indicações:

I - a discriminação da parte ou peça defeituosa;

II - o valor atribuído à parte ou peça defeituosa, que será equivalente a 10% (dez por cento) do preço de venda da parte ou peça nova praticado pelos estabelecimentos indicados no inciso I do parágrafo único do art. 207-O;

III - o número da Ordem de Serviço ou da Nota Fiscal - Ordem de Serviço;

IV - o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade.

Art. 207-R. A Nota Fiscal de que trata o art. 207-Q poderá ser emitida no último dia do período de apuração, englobando as entradas de partes ou peças defeituosas ocorridas no período, desde que:

I - na Ordem de Serviço ou na Nota Fiscal, conste:

a) a discriminação da parte ou peça defeituosa substituída;

b) o número do chassi e outros elementos identificativos, quando se tratar de veículo autopropulsado;

c) o número, a data da expedição do certificado de garantia e o termo final de sua validade;

II - a remessa, ao fabricante, das partes ou peças defeituosas substituídas, seja efetuada após o encerramento do período de apuração.

Parágrafo único. Ficam dispensadas as indicações referidas nos incisos I e IV do art. 207-Q na Nota Fiscal a que se refere o **caput**, desde que constantes na Ordem de Serviço.

Art. 207-S. Fica isenta a remessa da parte ou peça defeituosa para o fabricante, desde que a remessa ocorra até 30 (trinta) dias após o prazo de vencimento da garantia.

Art. 207-T. Na remessa da peça defeituosa para o fabricante deverá ser emitida Nota Fiscal que conterá, além dos demais



ESTADO DO ACRE

requisitos, o valor atribuído à peça defeituosa referido no inciso II do art. 207-Q.

Art. 207-U. Na saída da peça nova em substituição à defeituosa deverá ser emitida Nota Fiscal indicando como destinatário o proprietário do veículo ou da mercadoria, com destaque do imposto quando devido, cuja base de cálculo será o preço cobrado do fabricante pela peça e a alíquota será a aplicável às operações internas. (AC)

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 4 de julho de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

GLADSON DE LIMA CAMELI
Governador do Estado do Acre